

Prefeitura Municipal de Viana
Fla. Nº 01 Processo Nº 7220017

Processo nº 8.516/2017.
Pregão Eletrônico nº 029/2018.

COPITEC – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.401.526/0001-19, com sede na rua: Joaquim Plácido da Silva, nº 190, Ilha de Santa Maria, Vitória-ES, CEP 29.051-070, neste ato representado pelo seu proprietário, senhor Antônio Helder de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 756.961.187-04 e da CI nº 593.281-ES, residente e domiciliado na rua: Ebenezzer Francisco Barbosa, nº 16, Residencial Coqueiral, Vila Velha-ES, CEP 29.102-849, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 26, do Decreto Federal nº 5.450/05 e no artigo 109, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, para apresentar as suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos do Processo Administrativo nº 8.516/2017 – Pregão Eletrônico nº 029/2018, contra a respeitável decisão que declarou classificada, a proposta arrematante desta Contratante, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA SINTESE FATICA RECURSAL

A empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentando recurso administrativo, objetivando a desclassificação da proposta arrematante desta Contratante, alegando que esta licitante ao apresentar a sua proposta deixou de observar e atender ao disposto no Anexo I A – Detalhamento Técnico dos Equipamentos, Lote 1, Item 03, da Página 46 do Edital, pois, segundo alega a Recorrente, a presente Recorrida teria ofertado o seguinte equipamento: **IMPRESSORA LASER COLORIDA PROFISSIONAL HL-L8360 CDW BROTHER**, que supostamente não atenderia o disposto no item editalício acima indicado, já que não possuiria a capacidade mínima de velocidade de impressão solicitada pelo ato convocatório, que seria de **32 páginas por minuto, em papel A4**.

E por tal, a Recorrida, ora Contratante, deveria ter a sua proposta desclassificada por desatendimento ao ato convocatório.

Em suma estas são as de mérito do malgrado recurso administrativo.

E da lavra da Recorrida - COPTEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS

DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP, que a licitação tem por objetivo:

“Permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, e considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios da proposta com as especificações do equipamento, com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado, no edit, já prestou estes serviços para a própria Administração Municipal, qualquer outro detalhe, eventualmente, incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

II - DO FATOS E DO MÉRITO

Procuradoria Municipal de Vian
13/00/2013

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto n.º 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Recorrida.

Prefeitura Municipal de Vianópolis
1220013

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Margal Justen Filho:

“A Administração esta constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

O objeto da licitação é o Registro de Preços, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia, mediante locação de equipamentos multifuncionais, copiadoras, impressoras e scanners digitais, com tecnologia monocromáticas e coloridas. Portanto, a prestação de serviços de reprografia e impressão é que vêm a ser o principal objeto contratual licitatório. Logicamente, a prestação de serviço é que comporta o maior significado do objeto da licitação.

No presente caso, o teor da suposta infração, pela Recorrida, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos especificando a capacidade operacional e a velocidade de impressão, demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, os quais constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da eventual, não comprovada capacidade operacional do equipamento. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios

Formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando a intrusão ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos próprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista (EXCESSO DE FORMALISMO) e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou em sua proposta, um equipamento, **IMPRESSORA LASER COLORIDA PROFISSIONAL HL-L8360 CDW BROTHER**, com total capacidade de atender ao mais rigoroso critério editalício, quanto mais ao que alega a Recorrente, pois como mostra e prova o **Panfleto Informativo da Fabricante Brother**, ora anexo.

Veja Vossa Senhoria, que as alegações e argumentações da Recorrente, por certo que se encontram divorciadas das verdadeiras, já que a própria fabricante do equipamento, ao detalhar as **Especificações Técnicas da Impressora Laser Colorida Profissional HL-L8360 CDW BROTHER**, determinou o tipo de papel cuja capacidade de impressão o equipamento comporta e o **tez por tamanho**, ou seja, todo papel que esteja dentro da capacidade máxima da bandeja da máquina, que é de abrigar o tamanho máximo de **21,6 x 35,6 cm - Papel Ofício**, logo, o **Papel A4** que possui as medidas de **21 x 29,7 cm** plenamente está contemplado na capacidade do equipamento.

E quanto a **velocidade de impressão**, esta é informada pelo fabricante da Impressora Laser Colorida Profissional HL-L8360 CDW BROTHER, sendo de **33 páginas por minuto, tanto em preto e branco como em colorido**.

Importa apontar, que a proposta da Recorrida, bem como, a impressora por ela ofertada para a prestação dos serviços, e para o atendimento ao edital são totalmente adequados, não refletindo a menor verdade as insinuações infundadas da Recorrente, **já que a Impressora Brother oferecida tem capacidade para imprimir em papel A4, em colorido ou em preto e branco, e na velocidade de 33 ppm**, conforme solicita o edital do prego.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura desta brilhante e diligente Pregoeira Oficial e as atitudes por ela tomadas, não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou a proposta e o lance ofertado por esta Recorrida vencedor, atestando assim, em perfeita harmonia com os **Princípios da Razoabilidade, da**

Data máxima respecta culta Pregoeira Oficial, vale ressaltar que a Recorrida, se classificou ao ofertar o melhor preço, **RS699.950,00(seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais)**, contra o valor da proposta da Recorrente, que foi de **R\$ 893.500,00(oitocentos e noventa e três mil e quinhentos reais)**, o que apresenta uma diferença de **RS193.550,00(cento e noventa e três mil e quinhentos e cinquenta reais)**, resultando em economia para a Administração Pública.

Ainda que somente *ad argumentandum tantum*, se fossemos considerar ainda que remotamente a possibilidade de acatamento deste recurso, a grosso modo, nós estaríamos impondo um gasto excessivo e injustificado à Administração Pública, na ordem de **RS193.550,00(cento e noventa e três mil e quinhentos e cinquenta reais)**, ou seja, estaríamos baseados em ilações, impondo à Administração Pública, o ônus de pagar por uma folha a mais na capacidade de impressão, a exorbitante diferença de valores, numa total desconsideração e falta de respeito aos sagrados recursos públicos.

Desta forma não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta, tanto mais quando fundada em falácias.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no **escopo** de obter sempre o maior número de propostas possíveis, **na busca da proposta mais vantajosa**. Sobre tudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero **formalismo burocrático**.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidas. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. Convém mencionar também o **Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade**, como denominam alguns autores. A este respeito

temos nas palavras de **Margal Justem Filho**:
“O **princípio da proporcionalidade** restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incubir ao estado adotar a medida menos danosa possível**, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se

pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37

Prefeitura Municipal de Viçai

Fis Nº 06

Processo Nº 13300/18

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Outrossim, temos que no julgamento da proposta e documentação dela constantes, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, sem contudo se firmar num exacerbado rigorismo, como o fez a Recorrente ao interpor o presente recurso administrativo.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 023443/2007) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento.

Diante da alegação de um suposto desatendimento ao ato convocatório, por parte da Recorrida, a Recorrente busca a desclassificação desta Recorrida, inclusive, pleiteando oportunidade de ser classificada a sua proposta de preço, uma vez que esta em 2º lugar no pleito licitatório, com o valor a mais em RS\$193.550,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos e cinquenta reais).

Aponto Senhora Pregoeira, que este é o valor a mais que deseja ver o Recorrente a Administração Pública desembolsar, simplesmente, por amor e apego a um excesso de formalismo, o qual, deseja ele, levar a uma contratação muito mais onerosa, isto por causa de uma dúvida simples e inexpressiva sobre a velocidade de impressão, a qual já restou aqui provada não existir.

Frise-se Senhora Pregoeira, que a Vinculação ao Ato Convocatório, não deve ser encarada de forma rígida e intangível, mas, sim, segundo a nova e atual visão jurídica, de forma relativada, de modo a permitir o afastamento do excesso de formalismo. **Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração**, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

Pergunta-se: seria mais vantajosa para a Administração Pública, contratar uma proposta mais onerosa, RS\$193.550,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos e cinquenta reais), somente para atender a uma pequena dúvida sobre a velocidade de impressão de uma máquina?

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O Supremo Tribunal Federal já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRREGULARIDADE, NÃO GERA NULIDADE.”

08
13/08/2013
Prefeitura Municipal de Viana

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Outra vez pergunta-se: qual foi o dano causado ou sofrido por qualquer das partes envolvidas neste procedimento?

Nenhum, não houve dano, pelo contrário, se observa uma economia para a Administração Pública de R\$193.550,00 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto **requer à Vossa Senhoria** que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presentes autos processuais, **negar provimento ao presente Recurso Administrativo** e nos demais trâmites de lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Viana-ES, 08 de agosto de 2018.

COPITEC – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EPP
Diretor Técnico e Administrativo
Márcio Roberto de Carvalho

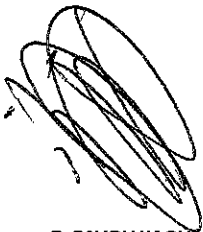
Impressora Laser Colorida HL-L8360CDW



A impressora laser colorida HL-L8360CDW da Brother é ideal para grupos de trabalho que buscam custos baixos e saída de qualidade profissional.

- Para custos de impressão mais baixos, utilize os cartuchos de reposição originais Brother de ultra rendimento (9.000 páginas)*.
- Ajude a melhorar o seu fluxo de trabalho com a velocidade de impressão de até 33 páginas por minuto.
- Tela sensível ao toque colorido de 2,7" para fácil navegação e impressão direta a partir dos serviços de nuvem comercial mais populares.
- As funções de segurança avançadas ajudam a limitar o acesso ao equipamento e aos documentos e reduzir os custos restringindo a impressão em cores.

- Economize papel com a impressão duplex automática (frente e verso).
- As opções de instalação flexíveis permitem o fácil compartilhamento da impressora com outros usuários através da rede wireless ou Ethernet Gigabit.
- Imprima com facilidade a partir de uma ampla gama de dispositivos móveis - perfeito para a força de trabalho atual que está sempre em movimento e virtualmente conectada.



HL-L8360CDW

Especificações:

Tecnologia de Impressão	Laser Eletrofotográfico
Tela LCD (Esp./tamanho)	Touchscreen Colorido de 2,7"
Tamanho do Papel (máx.)	Bandeja de Papel: Até 21,5 x 35,6 cm (Cl. A0) Bandeja Multilúso: 7,6 - 21,5 cm (L) / 12,7 - 35,5 cm (Q)
Velocidade de Impressão (máx.)	Até 33 ppm em preto/cores
Tempo de Impressão da 1ª Página*	Menos de 15 segundos em preto/cores
Resolução de Impressão (máx.)	Até 2400 x 600 dpi
Processador	800 MHz
Emulgações	PCL, BR-Script3, PDF Versão 1.7, XPS Versão 1.0
Capacidade de Impressão Frente e Verso	Sim
Capacidade de Entrada de Papel (máx.)	Bandeja para 250 folhas e uma bandeja multilúso para 50 folhas
Capacidade de Entrada Opcional (máx.)	1.300 folhas com as bandejas opcionais
Capacidade de Saída (máx.)	150 folhas (face para baixo), 1 folha (face para cima)
Tipos de Mídia	Papel Comm., Timbrado, Papel Colorido, Papel Reciclado, Bond, EBJuetas e Envelopes (até 10)
Características da Mídia	Bandeja de papel padrão: 60 a 105 g/m ² Bandeja multilúso: 60 a 163 g/m ²
Memória (padrão/máx.)	512 MB / 512 MB
Interfaces Padrão	Wireless 802.11b/g/n, NFC, Ethernet Gigabit, USB
Sistemas Operacionais Compatíveis	Windows 10 Home, 10 Pro, 10 Education, 10 Enterprise, 8.1, 8.7 Windows Server 2016, 2012 R2, 2012, 2008 R2, 2008 Mac OS V10.10.5, 10.11.x, 10.12 Linux
Compatibilidade com Dispositivos Móveis	AirPrint™, Google Cloud Print™ 2.0, Brother iPrint&Scan, Mopria™, Wi-Fi Direct® NFC, Contact Workplaces
Web Connect*	GOOGLE DRIVE™, ONEDRIVE™, DROPBOX, BOX, ONENOTEBL
Funções de Segurança	Lector de Cartões NFCIntegrado, Active Directory Secure Function Lock, Enterprise Security (802.1X), Impressão Segura, SS/TLS, IPsec
Garantia	1 ano de garantia limitada

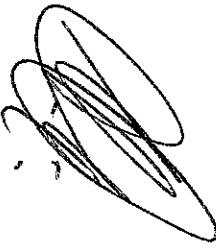
TN-413BKER	Toner Preto de Alto Rendimento (4.500 págs.)
TN-413C/M/YBR	Toners Coloridos de Alto Rendimento (4.000 págs.)
TN-416BKER	Toner Preto de Super Rendimento (6.500 págs.)
TN-416C/M/YBR	Toners Coloridos de Super Rendimento (6.500 págs.)
TN-419BKER	Toner Preto de Ultra Rendimento (9.000 págs.)
TN-419C/M/YBR	Toners Coloridos de Ultra Rendimento (9.000 págs.)
DR-411C	Unidade de Cilindro (30.000 págs.)
BU-330C	Unidade de Correia (50.000 págs.)
WTF-320C	Caixa para Resíduos de Toner (50.000 págs.)
LT-330C	Bandeja de Papel Opcional com Capacidade para 250 folhas
LT-340C	Bandeja de Papel Opcional com Capacidade para 500 folhas
Q1-1000	Suporte para Lector de Cartões

Suprimentos & Acessórios:

Supor-te ao seu lado. Saiba via online, telefone ou chat durante toda a vida do seu produto. Na Brother, queremos garantir que sua experiência conosco seja excepcional. Visite-nos em brother.com.br, onde você poderá baixar os drivers e os softwares mais recentes do produto. Visualizar os manuais do produto, explorar ao máximo do seu produto com vídeos de instruções e encontrar respostas para as perguntas mais frequentes.



Trabalhando ao seu lado por um meio ambiente melhor. Na Brother, nossa iniciativa verde é simples. Nosso esforço visa assumir responsabilidades e agir respectosamente buscando fazer a diferença positiva e contribuir para a construção de uma sociedade onde o desenvolvimento sustentável possa ser alcançado. Chamamos esta abordagem de Brother Earth.



Capacidade máxima baseada no uso de papel de 75 g/m².
 * Compatível com PostScript™
 Δ Requer conexão com a Internet e uma conta no serviço desejado.
 □ Requer conexão com uma rede wireless.
 ISO IEC 19758 (Carta A4).
 ▲ Rendimento aproximado do cartucho de toner em conformidade com a No modo pronto e com bandeja padrão.
 ● Devem ser adquiridos separadamente.

+ O dispositivo móvel deve ter capacidade NFC e executar o SO Android 4.4 ou posterior.
 * O rendimento do cilindro é de aproximadamente 30.000 páginas baseadas em 1 página por trabalho e 50.000 páginas baseadas em 3 páginas por trabalho [páginas somente frente de tamanho Carta A4]. O número de páginas pode se atado por uma variedade de fatores incluindo, por exemplo, o tipo e o tamanho da mídia.
 □ O rendimento é de aproximadamente 50.000 páginas baseadas em 1 página por trabalho e 130.000 páginas baseadas em 3 páginas por trabalho [páginas somente frente de tamanho Carta A4]. O número de páginas pode se atado por uma variedade de fatores incluindo, por exemplo, o tipo e o tamanho da mídia.
 * O rendimento aproximado baseado em páginas somente frente de tamanho A4 ou Carta.

© 2017 BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION. Todas as marcas comerciais e marcas registradas mencionadas neste documento são propriedade de suas respectivas empresas: Windows, Windows Server, OneDrive, OneDrive, Adobe Director e o logotipo Windows são marcas comerciais da Microsoft Corporation nos Estados Unidos e em outros países. Mac OS, AirPrint e os logotipos AirPrint e Mac são marcas comerciais da Apple Inc. © 2016 Google Inc. Todos os direitos reservados Google Cloud Print e Google Drive são marcas comerciais da Google, Inc. Mopria™ e os logotipos Mopria™ e Mopria™ Alliance são marcas registradas e marcas de serviço da Mopria Alliance, Inc. nos Estados Unidos e em outros países. O uso não autorizado é estritamente proibido. Wi-Fi Direct™, Wi-Fi CERTIFIED™, Wi-Fi Protected Setup™ e os logotipos Wi-Fi Protected Setup™ são marcas comerciais de Wi-Fi Alliance®. Brother® e uma marca comercial da Brother Corporation e é usada sob licença. Cartão e uma marca comercial da Cartão A4. As imagens têm propósitos meramente ilustrativos.